

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

52

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACORDÃO/DECISÃO MONOCRATICA REGISTRADO(A) SOB Nº



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 990.09.289972-4, da Comarca de Campinas, em que são apelantes SONIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), MARILEIDE MARIA DA SILVA e NATALI MARIA DA SILVA sendo apelado WILSON LOPES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO MARIA (Presidente) e CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 23 de março de 2010.

DIMAS RUBENS FONSEĆA RELATOR

1

APEL. (S/ REVISÃO) 990.09.289972-4

COMARCA: CAMPINAS (8° VC)

APTES: SONIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA,

MARILEIDE MARIA DA SILVA E NATALI MARIA DA SILVA

APDO: WILSON LOPES PEREIRA

VOTO N° 3.054

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito. Atropelamento com evento Contrarrazões com parcial conteúdo razões. Não conhecimento pela manifesta intempestividade. Conduta culposa devidamente evidenciada. Dever indenizar inafastável. Danos materiais consistentes em despesas com funeral não comprovados. Indenização indevida. Pensão mensal fixada no valor de um salário ante não comprovação mínimo а remuneração auferida pela Regularidade. Danos morais devidos pela infligida às filhas e Majoração. Necessidade. Recurso provido em parte, com observação.

Trata-se de apelação interposta por SONIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, MARILEIDE MARIA DA SILVA e NATALI MARIA DA SILVA nos autos da ação de indenização que movem contra WILSON LOPES PEREIRA, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 115/120, que condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com

2

correção monetária desde o evento e juros de mora a partir da citação.

Alegou que houve omissão quanto ao pedido de justica gratuita; que não apreciados os pedidos de pensão mensal ressarcimento de despesas com funeral; que apelado apresentou defesa extemporânea genérica, e, que, ocorreu a preclusão consumativa, impedindo o apelado de deduzir qualquer outra matéria de defesa e devendo os ser acolhidos das autoras pedidos em sua integralidade.

Sustentou que ante os efeitos da revelia substancial os fatos narrados na inicial devem ser admitidos como incontroversos; que não se pode considerar o dano moral sofrido pelas autoras como mero aborrecimento; que não pode ser negada a pensão mensal, mesmo não sendo comprovados os ganhos do falecido, e, que, é incontestável que sofreram despesas com funeral.

Asseverou que o valor da condenação por danos morais deve ser majorado, e, que, a r. sentença não esclareceu se o valor da indenização era para cada autora ou deveria ser dividido entre elas.

Às fls. 114/117 foram apresentadas contrarrazões com natureza, em parte, de razões.

É, em síntese, o relatório.

Primeiramente, cumpre esclarecer que as contrarrazões com natureza, em parte, de

4

razões, não podem ser conhecidas, uma vez que interpostas além do prazo admitido em lei.

É da letra do art. 508 do Código de Processo Civil que a apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias a contar da intimação, a qual ocorreu em 05 de novembro de 2007 (fls. 101 v°).

Saliente-se que referido prazo foi interrompido pela oposição de embargos declaratórios (fls. 102), nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil, reiniciando-se em 18 de março de 2008 (fls. 105v°).

Como a peça foi protocolada em 31 de outubro de 2008, verifica-se que decorrido o prazo legal, mesmo que em se considerando eventual hipótese de litisconsórcio passivo, o que não ocorreu para os autores.

Superada esta questão, passa-se à análise da apelação interposta pelas autoras.

A insurgência se resume à concessão da justiça gratuita, indeferimento dos pedidos de pensão mensal e indenização por despesas com funeral, bem como quanto ao valor da indenização por danos morais.

Anota-se que o pedido de justiça gratuita foi deferido pela N. Prolatora à fls. 25, não se vislumbrando qualquer motivo para as alegações constantes da peça recursal quanto a este ponto.

No que concerne ao ressarcimento dos gastos com funeral, tem-se que a r. sentença

4

bem equacionou a questão, uma vez que referidas despesas não foram comprovadas o indeferimento do pedido era mesmo de rigor.

Com relação ao pedido de pensão mensal em favor das apelantes, ao que se tem não êxito em estas lograram comprovar rendimento mensal auferido pela vítima, que a apelante SONIA afirmou em seu depoimento companheiro (fls. 73) que seu estava desempregado no dia do acidente.

Saliente-se, contudo, que o desemprego momentâneo da vítima não justifica o indeferimento de pensão mensal, uma vez que, como de ordinário ocorre, era de se esperar que a vítima, pai de duas filhas, contribuísse para o sustento do lar.

Neste sentido: "Quanto aos danos materiais, melhor sorte não assiste à empresa ré. A sentença arbitrou corretamente a pensão 2/3 salário mensal em do mínimo porque considerou que a vítima estava desempregada e que exercia a função de faxineiro (cf. consta da certidão de óbito), motivo pela qual não possui respaldo a pretensão para sua minoração medida em que o valor em questão corresponde ao mínimo necessário para a subsistência de um ser humano e que desmerece maiores considerações."1

Igualmente pertinente a lição de Arnaldo Rizzardo: "Na indenização, incluem-se as

7/06/2009.

¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (11º Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 1267026-5. Rel. Des. Moura Ribeiro. Julgado em 25/06/2009.

5

prestações de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia. Prepondera a fixação com base no salário mínimo, quando não apurado o quanto percebida vítima, da remuneração pela especialmente na hipótese de ser ela menor e viver às expensas dos progenitores: 'Desde que a vítima não trabalhava, nem exercia qualquer atividade lhe assegurasse futuro aue promissor, haveria que se tomar o salário mínimo regional com base para o cálculo, pois o que se indeniza é o direito potencial a alimentos, com o que já se está a ressarcir o próprio dano moral'. Mais explicitamente: 'Se não há outros elementos para fixar a renda da vítima, que ainda não trabalhava por ser estudante, fixa-se a mesma em um salário mínimo regional"2

Nesse contexto, razão da em ausência de comprovação dos rendimentos auferidos pela vítima, ônus que era das autoras (art. 333, I, do CPC), é mister a fixação da pensão mensal em um (01) salário mínimo vigente no país, cabendo a cada autora um terço (1/3) do valor correspondente, devidos até a data em que a vítima completaria sessenta e cindo anos ou até a data em que a apelante SONIA venha a contrair matrimônio ou passe a viver em união estável, e, apelantes MARILEIDE para as NATALI, até a data em que venham a completar

² RIZZARDO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsito. 9 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 171-172.

6

vinte e quatro (24) anos de idade, ou contrair matrimônio ou viver em união estável.

Com relação aos danos morais, infere-se que a própria condição de consangüinidade e de relação conjugal, por si só, estabelece uma presunção de lesão psíquica, eis que é certa a dor com a perda do pai e do esposo.

O que se deve ter em vista é tentar fazer com que as apelantes retornem ao seu estado de espírito anterior ao fato, ou seja, a indenização seria pelo "pretium doloris", uma forma de se permitir as mesmas, dentro do possível, uma distração, um conforto pela violência psíquica a que foram submetidas.

Como se vê, o dever ser é a perenização do equilíbrio e da harmonia ou a recuperação destes, todavia a dificuldade é grande, pois o dimensionamento para tanto é tarefa árdua sem a existência de parâmetros previamente definidos.

Assim, há que se buscar um caminho diferir a quantificação possível, sem indenização para momento futuro, com a nomeação de perito, pois a lei permite ao julgador esta atividade, conforme ensina José de Aguiar Dias, nestes termos: "Finalmente, a objeção fundada no fato de se conceder demasiado arbítrio ao juiz peca pela base, pois a faculdade é concedida ao iuiz em muitos casos, até no de patrimoniais; o nosso Código é muito claro em

7

admitir a avaliação do dano por ofício do magistrado, como se vê do seu art. 1548, não servindo em contrário o argumento de que o arbitramento do dote compete ao perito, porque o juiz não está adstrito a ele e pode chamar a si integralmente a função de árbitro".

Considerando, pois, que a conduta do apelado traduziu-se em uma afronta aos direitos das apelantes, tem-se que a indenização deve guardar harmonia com o resultado naturalístico ocorrido.

Pertinente ao tema transcrição a lição de Carlos Alberto Bittar, nestes termos: "Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, importância compatível vulto COM 0 dos interesses e conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, razão em potencialidades do patrimônio do lesante "Reparação Civil por Danos Morais", 3a edição, 1997, Revista dos Tribunais, p. 233).

³ DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil, Volume II.* 9 Ed. Forense, 1994. p. 740.

R

A indenização deve ser razoavelmente expressiva, sem que seja fonte de enriquecimento (Apelação Cível 253.723-1, Des. José Osório, JTJ-Lex 199/59).

Este equilíbrio pode ser alcançado estipulando-se como indenização a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada autora, ora apelante.

Ante ao exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para majorar o valor da indenização por danos morais ao patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada autora, com correção monetária pela Tabela do E. TJSP a partir da publicação deste e juros de mora de um por cento (1%) a partir da exigibilidade condenação, bem como para impor ao réu o dever de pagamento de pensão mensal no valor de um terço (1/3) do salário mínimo vigente no país, à época, para cada autora, nos termos assinalados. A verba deverá ser atualizada pela Tabela do E. TJSP, com juros de mora a contar da data do evento, consoante o disposto na Súmula 54 do STJ.

Remanescem íntegros os demais pontos da r. sentença.

pimas rubens fonseca

RELATOR